

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0139 / 2011	DE	2011
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0139 / 2011	DE	04/04/2011
-----------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	CLAUDINHO DE SOUZA
--------------------	----------	--------------------

<u>E M E N T A:</u>	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE BEBEDOURO, OU SIMILAR, EM FARMÁCIAS E DROGARIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
---------------------	--

--	--

ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LIDO HOJE	PROJETO DE LEI Nº
AS COMISSÕES DE: 05 ABR. 2011	
Const., Just. e Leg. Particip.	
Transp., Transp., Al. Econ., Tur., Lar. e Gastron.	
Saúde, Prom. Social, Trabalho e Emprego	
Finanças e Orçamento	
PRESIDENTE	

01 - PL
01- 00139/2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bebedouro ou similares em Farmácias e Drogarias, e dá outras providências.

JOSE POLICE NETO

A Câmara Municipal de São Paulo, **DECRETA**:

Art. 1º Ficam as Farmácias e Drogarias obrigadas a instalar bebedouros, em suas dependências, em local sinalizado e de fácil acesso, no intuito de disponibilizar água potável para consumo gratuito aos seus clientes.

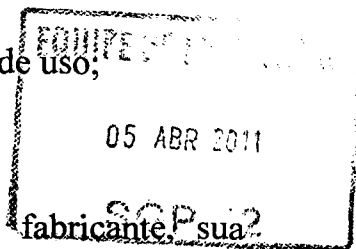
Art. 2º Os bebedouros deverão:

I – fornecer água potável em perfeitas condições de higiene e de uso;

II – ser instalados fora das dependências sanitárias;

III – ter manutenção permanente conforme indicação do fabricante; sua manutenção deverá ser realizada a cada 6 (seis) meses;

IV – cumprir as normas de higienização periódica do equipamento.



CMSP - SEP.22 - 04/04/2011 - 14:09 - 000743 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº 4.6.....14.....15.....
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 3º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


CLAUDINHO DE SOUZA
VEREADOR
PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei por objetivo disponibilizar gratuitamente água potável para todos os clientes que necessitam ingerir medicamentos no próprio estabelecimento.

No entanto em alguns estabelecimentos já existem os bebedouros ou similares, mas em locais de difícil visualização, entre os locais de trânsito dos consumidores.

Neste sentido a proposta é criar uma obrigatoriedade em disponibilizar água potável a todas as pessoas proporcionando qualidade e consciência de “água é saúde”, aos seus clientes.

Entende-se que “todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância, tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local, segundo a dogma constitucional, havendo, por outro lado, interesse (indireta e imediatamente) do Estado e da União”. (1)

Seguindo esta premissa, indubitavelmente insere-se no âmbito de interesse direto da cidade e de seus habitantes a presente matéria.

Em vista ao exposto, por se tratar de questão de relevante interesse público, conto com o apoio dos nobres Pares na aprovação do presente projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-139 de 20 11 6 14 11 (a) 200

Adelina Ciccone

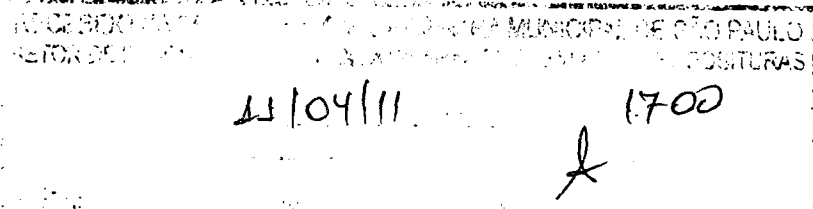
Assistente Parlamentar

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

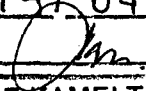
0610412001

[Handwritten signature]

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 05 / 06 . S.P. 191.041 / 11


YOSHIE KAMEI TAWADA
RF 11.370
Auxiliar Operacional



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 03 de 03
Processo nº 01.0139/11
Yoshie Kamei Tawada
RF 11.370

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0139/11

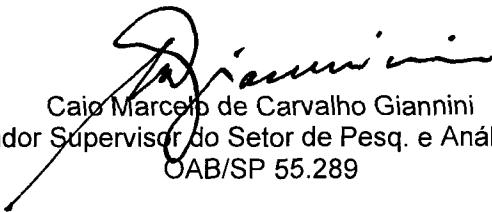
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL nº 0404/02, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que obriga as farmácias e drogarias a manterem recipientes de água em suas lojas de venda a varejo.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 18 de abril de 2011.


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

PROJETO DE LEI 01-0404/2002, do Vereador Arselino Tatto.

""Obriga as farmácias e drogarias a manterem recipientes de água em suas lojas de venda e varejo".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As farmácias e drogarias da cidade de São Paulo deverão manter nos seus estabelecimentos de venda a varejo recipientes de água, para fornecimento gratuito aos seus clientes, nos casos em que a ingestão imediata do medicamento se torne necessária.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, deverão ainda manter à disposição dos clientes copos descartáveis.

Art. 2º - Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento desta Lei, findo o qual aplicar-se-á aos infratores multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), seguida, na reincidência, da cassação da respectiva licença de funcionamento.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 25.04.11 às 15h
 MJS RF

Maria Tereza Afonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651

AO Nobre Vereador /À Nobre Vereadora

U. Américo
 Para Relevar
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação, Poder Judiciário.
 Em 26/04/11

Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

PROCURADORIA DA CÂMARA DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGAL ATIVO
 EM 26/04/11 às 15:30h
 POR *João*
 SAÍDA: 16/05/11 ÀS: 13h ASS: *João*

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob nº
 07 a 09 e folha de informação
 sob nº _____. 22/06/2011
 Ass: _____

Mathias da Silveira T. Xavier
 Técnico Administrativo
 RF: 11.233



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0139-11a

16 - PAR
16- 00538/2011

Folha nº 04 do anexo 2
do proc. nº 01-0139 de 20 11
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

fls. 10

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0139/11.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bebedouros em farmácias e drogarias.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais.

Com efeito, segundo disposto no art. 160 da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II – fixar horários e condições de funcionamento;

(...) (destacamos).

A propositura encontra fundamento ainda no chamado Poder de Polícia assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles,

"Compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0139-11a

Protocolo nº 08 autuado em 30/09/2015 00:00:00.
do processo 01-0139 de 20 11
MATHIAS S. T. X. JEN
Técnico Administrativo
RFB 11.213

fls. 11

das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (In "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 370/371).

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto encontra fundamento no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e nos arts. 13, inciso I e 160, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município.

Todavia, para melhor efetividade da medida proposta e em atenção ao princípio da legalidade, importa, desde já, estabelecer a penalidade a ser imposta caso não sejam instalados os bebedouros, bem como adequar a redação à melhor técnica legislativa.

Pelo exposto somos, **PELA LEGALIDADE**, na forma do substitutivo proposto.

SUBSTITUTIVO N. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI N. 00139/11

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bebedouro ou similares em Farmácias e Drogarias, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam as Farmácias e Drogarias obrigadas a instalar bebedouros em suas dependências, em local sinalizado e de fácil acesso, no intuito de disponibilizar água potável para consumo gratuito aos seus clientes.

Art. 2º Os bebedouros deverão:

I – fornecer água potável em perfeitas condições de higiene e uso;

II – ser instalados fora das dependências sanitárias;

III – ter manutenção permanente a cada 06 (seis) meses ou em periodicidade indicada pelo fabricante;

IV – cumprir as normas de higienização periódica do equipamento.

Art. 3º O descumprimento das disposições assinaladas nos artigos 1º e 2º desta lei implicará a aplicação das seguintes penalidades:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0139-11a

Folha nº 03 do anexo 03
do proc. nº 01-0139 de 20 11
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

fls. 12

I – advertência;

II – na reincidência, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada a cada reincidência até o limite de 10 (dez) infrações.

Parágrafo único. A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do IPCA/IBGE (Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) acumulada no exercício anterior, sendo que, na hipótese de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/06/2011

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

DALTON SILVANO

ADILSON AMADEU

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSÉ AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MILTON LEITE

17 - RELCOM
17- 00557/2011

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21 / 06 / 2011
página 83 coluna 04
Conferido:

Matheus da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

A douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 22 / 06 / 2011

Matheus da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
Em 22 / 06 / 11 às 18h00

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Dan Soares
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em 27/07/11
Presidente
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos de § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) neste data documento(s) rubricado(s)
são nº 10 e 11 e folha de informação nº

em 24/08/11

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 00955/2011

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

**PARECER N° DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONOMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA AO PROJETO DE LEI N° 139/2011.**

De autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, a proposição em tela obriga as farmácias e drogarias a instalar bebedouros em suas dependências, em local sinalizado e de fácil acesso, para disponibilizar água potável para consumo gratuito aos seus clientes.

A propositura também estabelece que os referidos bebedouros deverão: ter higienização periódica; ter sua instalação realizada fora das dependências sanitárias, ter manutenção permanente e fornecer água potável em perfeitas condições de higiene e uso.

De acordo com a justificativa, objetiva-se facilitar o acesso à água por parte dos clientes das farmácias e drogarias que necessitam ingerir medicamentos nos próprios estabelecimentos, além de possibilitar acesso à água para todas as pessoas que se utilizam do estabelecimento para outras aquisições e medicamentos, destaca ainda o autor que algumas drogarias e farmácias já tem o bebedouro com água a disposição dos clientes mas em local inapropriado de difícil acesso e visualização da disponibilidade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, visando adequá-la a melhor técnica legislativa e assim passou a estabelecer penalidades no descumprimento à legislação e assim a CCJLP manifestou-se favoravelmente pela Legalidade na forma de substitutivo aprimorando e aperfeiçoando a proposta inicial.

17 - RELCOM
17- 00983/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) junto(a) neste data documento(s) rubricado(s)
Sua(s) nº _____ e(s) folha de informação nº _____
Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

No âmbito dessa Comissão Técnica na análise meritória de nossa competência sob ótica minuciosa passamos a avaliar e não encontramos óbices contra a iniciativa.

Destarte, a proposição deve seguir, até mesmo pelos aspectos de mérito entendemos que essa medida já deveria estar implantada e as farmácias e drogarias já deveriam dispor de água aos clientes.

Diante do exposto, somos favoráveis ao projeto na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

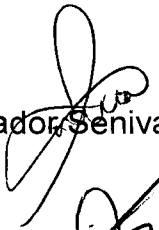
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 24.08.2011


VEREADOR DAVID SOARES
Relator

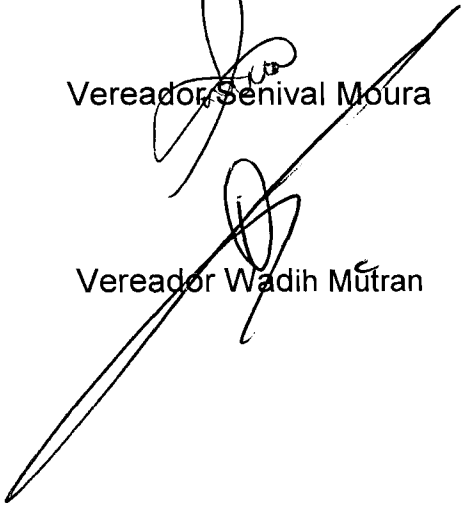
Vereador Aurélio Nomura

Vereador Jamil Murad

Vereador Domingos Dissei


Vereador Senival Moura


Vereador Gilson Barreto


Vereador Wadih Mútran

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 26 / 08 / 11

Pág. 91 Col. 01

Conferido

Rubem Davi Romanolmi
Técnico Administrativo
RF 11.257

A

Douta Comissão de Saúde

Em 29 / 08 / 11

Rubem Davi Romanolmi
Técnico Administrativo
RF 11.257

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 29 / 08 / 11 às 17h

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

São Paulo, 29 / 08 / 2011 às 17h00h

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora Quiberto Notochini Para relatar Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho. Em 21 / 08 / 2011 Presidente Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.
--

Segue em anexo, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob (o) (s)
nº 12 Em 17 / 04 / 12
Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PARECER Nº 16 - PAR
16- 00520/2012

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL;

TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 139/2011.

O projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bebedouro ou similares em Farmácias e Drogarias, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com substitutivo.

A Comissão e Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifestou-se favoravelmente ao substitutivo da CCJLP.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o PL apresenta relevância social, pois muitas vezes há a necessidade do cidadão enfermo ingerir o medicamento o mais breve possível, devido à gravidade de sua condição física ou mental que o levaram a comprar a medicação, e a disponibilidade da água nas próprias farmácias e drogarias facilitaria a ingestão imediata do medicamento e o consequente alívio dos sintomas da enfermidade.

Pelos motivos expostos, **favorável** é o nosso parecer, nos termos do substitutivo da CCJLP.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 02.05.2012

CLAUDIO PRADO

JAMIL MURAD

JULIANA CARDOSO

FLORIANO PESARO

MILTON FERREIRA

JOSE ROLIM

NATALINI- relator

17 - RELCOM
17- 00442/2012

CSPSTM- jt

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 03 / 05 / 2012
Pag. 67 Col. 1ª e 2ª
Conteúdo: Matéria

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 03 / 05 / 2012

Matéria
Assessoria Parlamentar
RF. 100.123

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 03/05/12 às 16:00
RF 101.123

pp

Chagas Em 04/05/12 termos de

Segue juntado a esta data documentação
e papel de trabalho assinado por
13 31/08/12
Vero Nilo R. de Almeida
RF. 101.123 - Assistente Parlamentar



Vera Nice Rodrigues
RF.101.128 - SGP-12

16 - PAR
16- 01346/2012

RA MUNICIPAL DE O PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 139/2011

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, visa obrigar as Farmácias e Drogarias a instalar bebedouros, em suas dependências, em local sinalizado e de fácil acesso, no intuito de disponibilizar água potável para consumo gratuito aos seus clientes.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo para "estabelecer a penalidade a ser imposta caso não sejam instalados os bebedouros, bem como adequar a redação à melhor técnica legislativa".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 29/08/2012

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Francisco Chagas
Relator

Ver. Anibal de Freitas

Ver. Antonio Donato

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Miguel

Agnaldo Simões

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Roberto Tripoli

Ver. Wadih Mutran

17 - RELCOM
17- 01363/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 31, 08, 12

Pág. 90 Col. 2 e 3

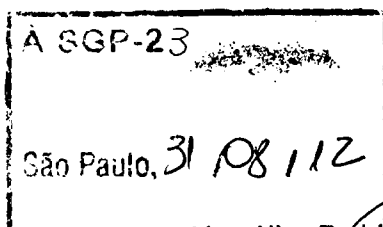
Conferido Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.C.C. de

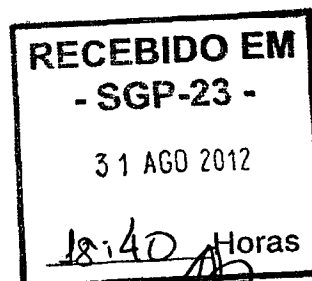
31, 08, 12

Página(s) 90 Coluna(s) 2 e 3

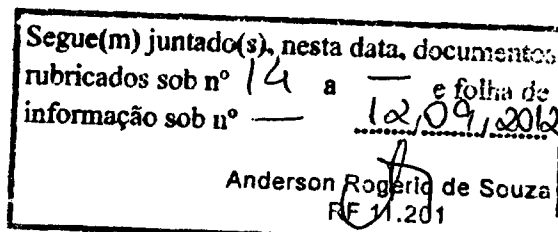
Conferido por: Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 101.123.

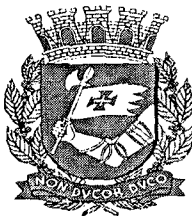


Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 101.123



Creusa Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo
10.686



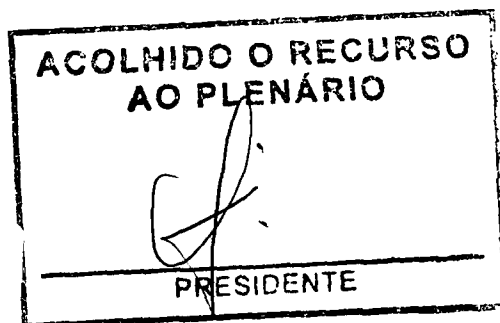


Câmara Municipal de São Paulo

Formulário nº 01-0139 de 2011
Atualizado em 30/09/2015 00:00:00
Anderson Roderio de Souza
RF: 11.201
fls. 22

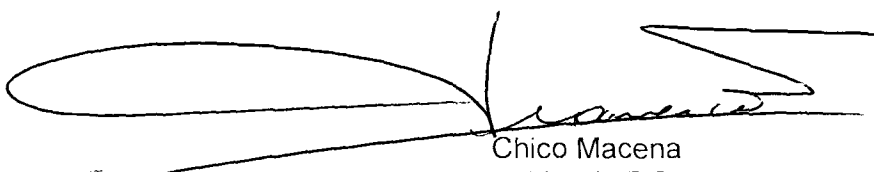
RECURSO

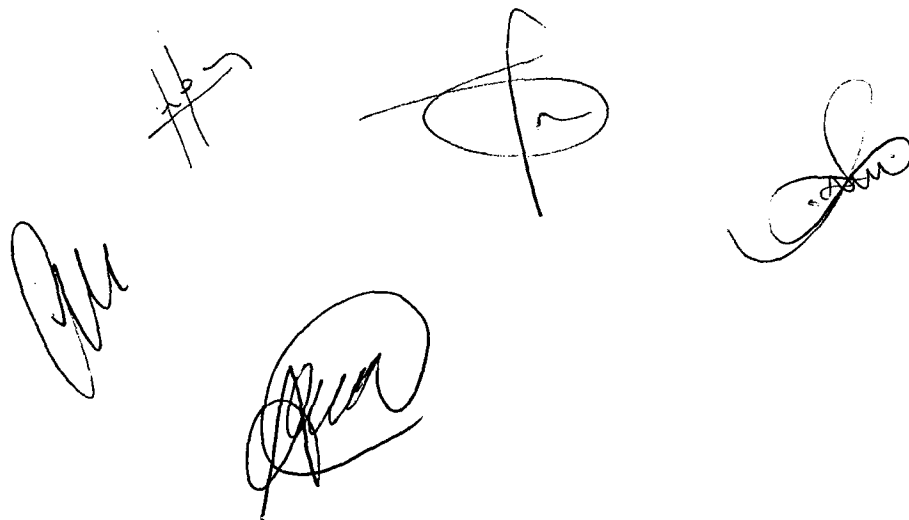
11 - REC
11- 00079/2012



REQUEREMOS à Douta Mesa, conforme disposto no inciso X do artigo 46 combinado com o artigo 82, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, a interposição de recurso contra a deliberação pelas comissões Permanentes do 139/2011, de autoria do vereador Claudinho de Souza.

Sala das Sessões,


Chico Macena
Líder do PT



15:52 05/09/2012 006476 - Protocolo Legislativo - SGP.22

A SGP-23
Em 11/09/12

Jose Cristiano Souza Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
R.F. 10801

RECEBIDO EM SGP-21

EM 12/09/12

AS 9.00

A

SGP-21 - Senhor Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento do Recurso REC nº 79/2012.

12/09/2012

Jose Cristiano Souza Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

RECEBIDO SGP-21
Em 12/09/12

Roberto Cassio Gonçalves
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252